



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

1000293-23.2024.5.02.0036

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário -
Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/02/2024

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** FRANCIELLE CASTANHO MERLOS **RECLAMADO:**
COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM **ADVOGADO:** RITA DE
CASSIA RIBEIRO NUNES **ADVOGADO:** ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MARIO JORGE DE SENE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATSum 1000293-23.2024.5.02.0036

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM



I - RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852 – I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA MATERIAL

A parte reclamada afirma que estase especializada não possui competência material para analisar a controvérsia dos autos, diante do decidido pelo STF ao analisar o tema 606.

Sem razão. Conforme trechos da decisão transcrita na defesa, a questão analisada no tema 606 refere-se a controvérsia sobre a possibilidade de dispensa e possibilidade de reintegração de empregado público que tenha obtido aposentadoria voluntária, após a EC 103/19.

No presente caso, o autor aponta que se encontra afastado em razão de aposentadoria por invalidez, ou seja, não voluntária. Não se trata da mesma premissa fática, motivo pelo qual não se aplica o entendimento apontado. Rejeito.

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA ENQUANTO VIGENTE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O reclamante narra que se encontra aposentado por invalidez desde 2011, sendo tal condição motivo de suspensão do contrato de trabalho, e que, ainda assim, foi notificado pela reclamada de sua dispensa sem justa causa.

Pleiteia declaração de nulidade da dispensa, diante da aposentadoria por invalidez ainda vigente, manutenção do plano de saúde nos mesmos moldes anteriores e pagamento de eventuais salários devidos em período não abarcado pelo benefício ativo.

A parte reclamada afirma que dispensou o reclamante pois a sua incapacidade se tornou permanente, e não mais provisória, sendo necessário o rompimento do vínculo. Afirma que, diante da incapacidade permanente, a reclamada não pode promover alteração do cargo do autor, que foi admitido por concurso público, e que diante dos fatos apenas observou o art. 37, §14, da Constituição Federal, e o art. 25 da Lei 8213/91.

Foi deferida antecipação de tutela, determinando a reintegração do autor, com restabelecimento imediato do plano de saúde (fl. 86), o que foi cumprido pela reclamada (fato noticiado na fl. 103).

Com razão o reclamante.

Conforme documento de fl. 21, o autor encontra-se recebendo aposentadoria por invalidez, benefício vigente desde 17/02/2021. A informação foi reiterada pelo reclamante na manifestação de fl. 235.

O inciso III do art. 25 da Lei 8213/91, transcrito na defesa, trata de “aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial”, nenhuma das hipóteses correspondendo à situação do reclamante.

E o §14 do art. 37 da CF estabelece que a aposentadoria “concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.”

Também o art. 153-A do Decreto 3048/99 trata de aposentadoria requerida e concedida “com utilização de tempo de contribuição”, ou seja, aposentadoria voluntária.

Ocorre que o reclamante não obteve aposentadoria por tempo de contribuição, pois a aposentadoria por invalidez decorre de condições outras, e exige apenas que tenha sido cumprido período de carência.

Também não se trata de aposentadoria compulsória em razão da idade.

A reclamada fundamentou a dispensa em previsão legal que não se aplica à situação fática em análise.

A condição do reclamante deve observar o quanto previsto no art. 475 da CLT, que determina que o contrato de trabalho permanece suspenso “durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício”. E, estando suspenso o contrato, impossível a sua extinção.

Não consta que a aposentadoria do reclamante tenha sido convertida em definitiva, de modo que não subsiste o motivo indicado pela reclamada no comunicado de dispensa, afirmando “aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária a partir de 20/12/2023” (fl. 67). A reclamada sequer aponta a origem da data de conversão da aposentadoria que registrou no comunicado de dispensa.

Não há que se confundir o tema em análise com hipóteses de estabilidade provisória, tema impugnado pela defesa, sem relação com os autos.

A impossibilidade de dispensa, no presente caso, decorre da

suspensão do contrato de trabalho em razão da aposentadoria por invalidez, não convertida em definitiva.

Assim, mantenho a medida já deferida em antecipação de tutela, tornando-a definitiva, permanecendo o autor com seu vínculo ativo, embora suspenso em razão da aposentadoria por invalidez.

No mesmo sentido, mantenho a medida já deferida e implementada em relação a manutenção do autor como beneficiário de plano de saúde, nos mesmos termos anteriores à dispensa inválida.

Nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado na súmula 440 do TST, é assegurada a manutenção de plano de saúde ou assistência médica oferecido pela empresa, não obstante a aposentadoria por invalidez.

Tal direito fundamenta-se exatamente na necessidade de atendimento médico ao empregado adoecido, com vistas a permitir a recuperação de sua saúde.

Tendo em vista a necessária observância da garantia do direito à saúde, a natureza social do contrato de trabalho, a função social da empresa e da propriedade e, por fim, a obrigatoriedade de manutenção da integridade física e psíquica dos empregados pelos empregadores, a autora deverá ser reincluída no plano de saúde, que deverá ser mantido à sua disposição nas condições anteriores, sem custos.

Trata-se de situação em que a dignidade humana deve ser garantida, prevalecendo sobre qualquer outro interesse.

Desse modo, julgo procedentes os pedidos, confirmando a antecipação de tutela já concedida, convertendo-a em definitiva.

Já cumpridas as medidas determinadas na antecipação de tutela, nada mais a determinar.

Nula a dispensa promovida pela reclamada, não há falar também em cobrança de saldo negativo do TRCT, que não prevalece.

DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

O autor alega que sua dispensa teve caráter discriminatório, motivada por suas condições de saúde e idade.

A parte reclamada afirma ser legítima a decisão, com suporte

legal.

Conforme entendimento consubstanciado na súmula n. 443 do TST, presume-se discriminatória a despedida de empregado com vírus HIV ou portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito.

Nesses casos, o empregador tem o ônus de demonstrar que o ato de dispensa não teve relação com a doença do empregado.

O autor não se encontra em nenhuma das condições indicadas na súmula 443 do TST.

No mais, a Lei n. 9.029/95 que dispõe sobre práticas discriminatórias na relação jurídica de trabalho.

Prevê o art. 1º da referida lei:

Art. 1º. É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Por seu turno, dispõe o art. 4º:

Art. 4º. O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Pois bem.

A lei não estabelece presunção de dispensa discriminatória nas hipóteses que elenca, cabendo ao autor demonstrar o fato constitutivo do direito que alega, qual seja, a dispensa com fundamento discriminatório.

No presente caso, não houve prova nesse sentido. O autor

permaneceu afastado do labor, mediante benefícios diversos, desde 2010, e concedida aposentadoria por invalidez em 2021, a reclamada promoveu a dispensa anos após, o que faz com que não subsista a alegação da inicial, que não conta com prova nos autos.

Assim, julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §§3º e 4º, da CLT, a parte faz jus ao benefício da justiça gratuita quando tem renda igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A norma deve ser interpretada de forma a emprestar maior eficácia aos direitos fundamentais constitucionais. Assim, a gratuidade é interpretada da forma que mais privilegia o acesso à justiça. Na ausência de regra expressa quanto às formas de comprovação da insuficiência de recursos, utiliza-se a regra do processo comum – o art. 99, §3º, CPC: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Não há provas de outras fontes de renda pela parte autora, presumo a veracidade de sua alegação.

Ante o exposto, concedo o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Com base no disposto nas alíneas do §2º, do artigo 791-A, da CLT, fixo os honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte reclamante no valor correspondente a 15% da importância líquida devida pelas verbas deferidas, assim compreendidos os créditos apurados em liquidação de sentença, após as deduções fiscais e previdenciárias, conforme disposição contida no artigo 791-A, caput, da CLT.

Nos termos do julgamento da ADI n. 5766, na qual o STF julgou inconstitucional a obrigação de pagamento de honorários advocatícios e periciais por beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho (art. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT), não são devidos honorários aos advogados da parte reclamada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na fundamentação, que integra esta conclusão

como se aqui transcrita, decido:

a) Rejeitar as preliminares suscitadas;

b) Julgar parcialmente procedentes os pedidos para tornar definitiva a tutela antecipada concedida, declarando nula a dispensa promovida pela reclamada, e, como consequência, manter a reintegração já efetivada, com a subsequente suspensão do contrato de trabalho nos termos do art. 475 da CLT, bem como a manutenção do autor como beneficiário do convênio médico, nos mesmos moldes em que mantido anteriormente à dispensa anulada.

Juros, correção monetária, deduções, recolhimentos previdenciários e fiscais na forma dos itens específicos da fundamentação.

Arbitro o valor da condenação em R\$10.000,00, considerando que as medidas deferidas já foram cumpridas, apenas para fins de recolhimento de custas.

Concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Honorários de advogados na forma da fundamentação.

Alerto às partes que a oposição de embargos de declaração infundados ensejará a aplicação de multa no valor de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 30 de julho de 2024.

JOAO PAULO GABRIEL DE CASTRO DOURADO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO GABRIEL DE CASTRO DOURADO - Juntado em: 30/07/2024 14:59:38 - 8e737c6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24070221201104800000355755206?instancia=1>
Número do processo: 1000293-23.2024.5.02.0036
Número do documento: 24070221201104800000355755206